Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 1/21
Luxemburgo,13 de janeiro de 2021

Imprensa e Informação

Conclusões do advogado-geral no processo C-645/19
Facebook Ireland Limited, Facebook Inc., Facebook Belgium BVBA/Gegevensbeschermingsautoriteit

O advogado-geral Michal Bobek defende que a autoridade de proteção de dados do Estado em que um responsável pelo tratamento de dados ou o subcontratante tem o seu estabelecimento principal na União tem competência geral para instaurar processos judiciais por violações relacionadas com o Regulamento Geral de Proteção de Dados respeitantes ao tratamento de dados transfronteiriço

As outras autoridades nacionais de proteção de dados interessadas têm, no entanto, o direito de instaurar processos semelhantes nos respetivos Estados-Membros nas situações em que o Regulamento as autorize expressamente a fazê-lo

Em setembro de 2015, a Autoridade de proteção de dados belga instaurou processos nos órgãos jurisdicionais belgas contra diversas sociedades pertencentes ao grupo Facebook (a seguir «Facebook»), nomeadamente contra a Facebook Inc., a Facebook Ireland Ltd, que é o estabelecimento principal do grupo na União Europeia, e a Facebook Belgium BVBA (a seguir «Facebook Belgium»). Nesses processos, a autoridade de proteção de dados pediu que fosse ordenado à Facebook que, em relação a todos os utilizadores estabelecidos na Bélgica, deixasse de colocar, sem o consentimento destes, certos *cookies* nos aparelhos que aquelas pessoas utilizam quando navegam numa página Internet no domínio Facebook.com ou quando navegam no sítio Internet de um terceiro, bem como de recolher informação de forma excessiva através de *social plugins* e de *pixels* nos sítios Internet de terceiros. Além disso, pediu a destruição de todos os dados pessoais obtidos através de *cookies* e de *social plugins*, relativos a todos os utilizadores de Internet estabelecidos na Bélgica.

Os processos em causa estão atualmente pendentes no Hof van beroep te Brussel (Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica), embora o seu âmbito se limite à Facebook Belgium, por o referido órgão jurisdicional ter previamente declarado que não é competente para se pronunciar em ações em que sejam parte a Facebook Inc. e a Facebook Ireland Ltd. Neste contexto, a Facebook Belgium alega que, a partir da data em que o Regulamento Geral de Proteção de Dados (a seguir «RGPD») [1] passou a ser aplicável, a Autoridade de proteção de dados belga deixou de ser competente para prosseguir os processos judiciais contra a Facebook. Em sua opinião, ao abrigo do RGPD, só a autoridade de proteção de dados do Estado em que se situa o estabelecimento principal da Facebook na União Europeia (para a Facebook, a designada autoridade de proteção de dados «principal» na União Europeia), concretamente a Comissão de proteção de dados irlandesa, tem competência para instaurar processos judiciais contra a Facebook por violações do RGPD no que diz respeito ao tratamento de dados transfronteiriço.

Nestas circunstâncias, o Hof van beroep te Brussel perguntou ao Tribunal de Justiça se o RGPD impede efetivamente que uma autoridade de proteção de dados nacional diferente da autoridade de proteção de dados principal instaure processos judiciais no seu Estado-Membro contra violações das suas regras no que diz respeito ao tratamento de dados transfronteiriço.

[1] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO 2006 L 119, p. 1). O RGPD entrou em vigor em 24 de maio de 2016 e é aplicável desde 25 de maio de 2018.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Michal Bobek considera, em primeiro lugar, que resulta da redação [2] do RGPD que a **autoridade de proteção de dados principal tem competência geral no que respeita ao tratamento de dados transfronteiriço, incluindo dar início a processos judiciais por violação do RGPD, e, por conseguinte, que as outras autoridades de proteção de dados interessadas gozam a este respeito de um poder de atuação mais limitado.**

No que se refere ao facto de o RGPD conferir a qualquer autoridade de proteção de dados a faculdade de instaurar processos judiciais relativos a eventuais violações que afetem os seus territórios, o advogado-geral indica que **este poder foi expressamente reduzido quanto ao tratamento de dados transfronteiriço** precisamente para permitir à autoridade de proteção de dados principal exercer as suas funções a este respeito.

Em segundo lugar, o advogado-geral recorda que **a introdução do mecanismo do balcão único consagrado no RGPD,** através do qual foi conferido um papel significativo à autoridade de proteção de dados principal e foram criados mecanismos de cooperação para envolver outras autoridades de proteção de dados, **se destinou a corrigir certas insuficiências existentes na anterior legislação** [3]. Com efeito, pedia-se habitualmente aos operadores económicos que respeitassem todo um conjunto de regras nacionais que implementavam aquela legislação e, em simultâneo, que mantivessem contacto com todas as autoridades nacionais de proteção de dados, o que veio a revelar-se ser dispendioso, oneroso e demorado para aqueles operadores, e constituiu uma inevitável fonte de incerteza e de conflitos para estes e para os seus clientes.

No que se refere ao argumento relativo ao acesso aos tribunais pelos titulares dos dados em causa, o advogado-geral sublinha que estes titulares podem instaurar processos diretamente contra os responsáveis pelo tratamento de dados ou os subcontratantes, nomeadamente, nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro das suas residências. Além disso, o advogado-geral assinala que os titulares de direitos podem apresentar uma reclamação à autoridade de proteção de dados do seu Estado-Membro ainda que a autoridade de proteção de dados principal seja a autoridade de proteção de dados de outro Estado-Membro. Se a reclamação for rejeitada, a respetiva decisão será tomada e notificada ao autor da reclamação pela primeira autoridade, podendo assim o autor da reclamação contestá-la nos órgãos jurisdicionais da sua residência.

Em terceiro lugar, o advogado-geral salienta que **a autoridade de proteção de dados principal não pode ser considerada a única que aplica o RGPD em situações transfronteiriças, devendo,** em cumprimento das normas pertinentes e dentro dos limites temporais previstos no RGPD, **cooperar estreitamente com as outras autoridades de proteção de dados interessadas,** cuja contribuição é crucial nesta área.

Em quarto lugar, o advogado-geral sublinha que são várias as situações nas quais as autoridades nacionais de proteção de dados, ainda que não atuem como autoridade principal, podem ainda assim instaurar processos nos órgãos jurisdicionais dos respetivos Estados-Membros em caso de processos transfronteiriços. Essas situações são, concretamente, as seguintes: quando as autoridades nacionais de proteção de dados i) atuam fora do âmbito de aplicação material do RGPD; ii) investigam um tratamento de dados transfronteiriço realizado por autoridades públicas, no interesse público, no exercício da autoridade pública ou por responsáveis por tratamentos não estabelecidos na União; iii) adotam medidas urgentes; ou iv) intervêm depois de a autoridade de proteção de dados principal ter decidido não apreciar o processo.

Nestas condições, o advogado-geral considera que **o RGPD permite à autoridade de proteção de dados de um Estado-Membro instaurar processos num órgão jurisdicional desse Estado por uma pretensa violação do RGPD no que diz respeito ao tratamento de dados transfronteiriço, apesar de não ser a autoridade de controlo principal à qual foi conferido o poder geral de instaurar esses processos, desde que o faça nas situações em que o RGPD**

[2] Considerando 124, artigo 56.°, n.os 1 e 6.
[3] Diretiva 95/46/CE.

lhe confere expressamente competências para esse efeito e de acordo com os procedimentos previstos no RGPD.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106